



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES,
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ,
ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Eletrônico n. 045/2022
Processo Licitatório n. 074/2022

LAMPART TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.555.704/0001-23, com sede na Rua João Knapik, n. 204, Jardim Patrícia, na cidade de Quatro Barras/PR, CEP 83.420-000, representada neste ato por seu representante legal, Sr. Cristiano Ribeiro Batista, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob n. 777.415.399-72, portador da cédula de identidade n. 3.979.391-1, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no art. 24, do Decreto n. 10.024/2019 c/c art. 41, da Lei n. 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

1 Dos fatos

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 045/2022 que tem por objeto a *"Contratação de empresa especializada em SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA COM ACESSO VIA WEB, para atender as demandas do Poder Executivo Municipal de Itambaracá, Poder Legislativo Municipal de Itambaracá e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Itambaracá (SAMA), pelo período de 12 doze meses [...]"*.

A impugnante tem interesse em participar do Pregão supramencionado, entretanto, da leitura do Edital, constatou irregularidades com relação a módulos e especificações do objeto que trazem,

involuntariamente e sem intencionalidade, direcionamento à uma única solução de software de gestão pública em específico.

Além disso, chama atenção da impugnante o fato de os valores que a administração pública pretende licitar, ser muito superior aos valores praticados atualmente pela municipalidade, e de algumas das propostas recebidas durante a construção do Edital do processo licitatório em referência.

Por isso, além do interesse público envolvido, devem ser analisadas as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato de que seu deferimento ampliará sensivelmente a quantidade de licitantes no presente procedimento licitatório, preservando a segurança da contratação, bem como propiciando o aumento de ofertas vantajosas que trarão economia aos cofres dessa municipalidade.

2 Da tempestividade

O item 15.2 do Edital do Pregão Eletrônico em referência, consoante o art. 24, do Decreto n. 10.024/2019, prevê que em até três dias úteis antes da abertura da proposta, qualquer interessado pode impugná-lo.

O item 2.2.2 do Edital dispõe que a data de abertura das propostas será o dia 29/08/2022, portanto, o prazo fatal para impugnar o Edital se dará 23/08/2022, motivo pelo qual a presente impugnação é tempestiva.

3 Das razões para o refazimento do Edital

3.1 Erro material. Necessidade de modificação do Anexo I do Edital

Da leitura que se faz do Anexo I – Termo de Referência do Edital em epígrafe, observa-se que no item 1.2.9.66 faz-se referência ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, havendo, assim, um equívoco material,

involuntário, por parte da municipalidade, quando da elaboração do Edital. Vejamos:

1.2.9.66	Deverá realizar a prestação de contas ao TCE MG do Módulo Acompanhamento Mensal, permitindo a retificação de um processo licitatório ou afastamento já transmitido, de forma que, além do arquivo principal, sejam retificados também todos demais arquivos dependentes.
----------	--

Deve-se fazer menção ao TCE PR, uma vez que o município de Itambaracá faz parte do Estado do Paraná, e portanto, a prestação de contas é realizada ao tribunal do seu estado, motivo pelo qual faz-se necessário a retificação do item 1.2.9.66 do Anexo I do Edital.

3.2 Erro substancial. Item do Anexo I que prevê o prazo de implantação de 365 dias para migração de todos os dados anteriores a 2022. Impossibilidade. Violação à lei da transparência. Portal transparência do município que não pode ficar período tão longo sem estes dados

O item 8 do Anexo I prevê as condições de execução que o vencedor do certame deverá cumprir. A etapa 3, prevista no item 8.2.3., estabelece prazo de até 365 dias, para que o vencedor faça a migração de dados já existentes de exercícios anteriores à 2022:

8.2.3. IMPLANTAÇÃO – ETAPA 3 (ATÉ 365 DIAS APÓS A EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO) - INICIADA APÓS CONCLUSÃO DA ETAPA 2 d) Migração de Dados já existentes de exercícios anteriores à 2022;

O referido prazo começa a contar após a conclusão da etapa 2, que se inicia somente quando a etapa 1 estiver concluída, as quais possuem, respectivamente, prazo de 90 e 30 dias para serem finalizadas. Ou seja, além dos 365 dias que a municipalidade concederá, soma-se os dias que serão utilizados para finalizar as etapas 1 e 2.

Desta forma, há iminência de que o portal transparência do município fique sem informações anteriores a 2022 por período superior a 01 (um) ano, o que afronta diretamente a lei de acesso a informação (Lei n. 12.527/2011) e a lei de responsabilidade fiscal (LC n. 101/2000).

Os arts. 6º a 8º, da Lei n. 12.527/2011, dispõem sobre o que a administração pública tem o dever de garantir acesso e o como precisa ser divulgado, bem como o art. 48 e 49, da LC n. 101/2000, estabelecem como deve ser a transparência da gestão fiscal da administração pública.

Estes dispositivos possuem como base constitucional o princípio da publicidade, pelo fato de a administração pública tem a obrigação de disponibilizar as informações necessárias para o controle da gestão pública. Nesse sentido, já decidiu o e. TJPR:

*REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARA COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORECATU. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS AO CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DEVER DO ENTE PÚBLICO EM DISPONIBILIZAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.527/2011. [...]** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. É dever do Município efetivar adequadamente a política da transparência de seus atos por meio das informações e atualizações disponibilizadas no Portal da Transparência. (TJPR - 4ª C.Cível - 0002325-11.2017.8.16.0137 - Porecatu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 16.05.2022)*

Desse modo, a ausência dos dados relativos aos exercícios anteriores a 2022 por tempo superior a 01 (um) ano, pode gerar responsabilização aos agentes públicos do município, tendo em vista que isto traz um empecilho ao controle da gestão pública, inclusive da transparência da gestão fiscal neste período.

Portanto, sugere-se à municipalidade que o prazo de migração dos dados anteriores a 2022 seja não superior a 90 dias, de modo que não traga prejuízo à transparência do município junto aos órgãos fiscalizadores, como o TCE-PR.

3.3 Da necessidade de refazimento da pesquisa de preços

3.3.1 Propostas de empresas que sequer atuam no ramo que se pretende licitar. Falha grosseira. Indícios de direcionamento involuntário do objeto

Antes da elaboração do Edital em discussão, a municipalidade realizou a pesquisa de preços, fase interna do presente procedimento licitatório, na qual devia ter realizado pesquisa de preços com os reais fornecedores do mercado de software de gestão pública, a fim de buscar soluções diferentes.

Em 11/08/2022, a municipalidade, provocada por pedido de esclarecimentos, disponibilizou no seu portal transparência, esta fase interna, para demonstrar os orçamentos que deram base a formação de preços para o referido Edital.

Do que se extrai deste documento disponibilizado (PP 045-2022 Software de Gestão), observa-se que 05 (cinco) empresas enviaram propostas para o presente procedimento licitatório, o que culminou nos preços fixados no Anexo I.

Dentre as 05 (cinco) empresas, somente 03 (três) de fato atuam no mercado de software de gestão pública, sendo que 02 (duas) nunca sequer participaram de licitação com o objeto do presente Edital, quais sejam: liberty assessoria e gcontrol.

Em consulta ao TCE-PR verifica-se que **a empresa LIBERTY NUNCA POSSUÍU nenhum contrato junto ao poder público paranaense**, o que pode ser acessado pelo [LINK](#). O que causa mais estranheza é o fato desta empresa sequer atuar no ramo de software de gestão pública, como pode-se notar do cartão CNPJ, em consulta ao site da Receita Federal. Vejamos:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.199.857/0001-24 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 14/01/2011			
NOME EMPRESARIAL LIBERTY ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIBERTY SOLUCOES EMPRESARIAIS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOGRADOURO R ENGENHEIRO ARTHUR BETTES		NÚMERO 385	COMPLEMENTO SALA 08 ANDAR 03 COND LE GALIZA ED
CEP 80.610-290	BAIRRO/DISTRITO PORTAO	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@LIBERTYASSESSORIA.COM.BR		TELEFONE (41) 3030-4482/ (41) 9185-0842	

Já a empresa GNOATO, em consulta ao TCE-PR, constatou-se 53 contratos junto ao poder público paranaense, com alguns em vigência, mas, **nota-se que TODOS os contratos se referem à locação de software de OBRAS PÚBLICAS**, sem nenhum outro contrato que abrange a todo o objeto do presente Edital, o que pode ser acessado pelo [LINK](#).

Ou seja, duas das 05 (cinco) empresas que se cotou orçamento, ou não atuam no mercado, ou não possuem Know-how para oferecer o software de gestão pública objeto do presente Edital.

Quando se realiza a pesquisa de preços para balizar os valores dos itens do objeto que se pretende licitar, espera-se da administração pública a solicitação de orçamentos de empresas que:

(i) ATUAM EFETIVAMENTE NO MERCADO DO OBJETO LICITADO;

(ii) POSSUAM SISTEMAS QUE ATENDEM ÀS FUNCIONALIDADES OBRIGATÓRIAS EXIGIDAS NO ANEXO I;



(iii) INSTALAM, IMPLANTAM, CONVERTAM DADOS DE QUASE 100 ANOS E REALIZAM TREINAMENTOS NOS DIAS ESTABELECIDOS NO EDITAL;

(iv) NÃO SE TRATAM DE REPRESENTANTES DO MESMO SOFTWARE.

No entanto, não é o que se encontra na pesquisa de preços divulgada pela municipalidade. Embora três empresas orçadas façam parte do mercado do objeto licitado, causa **ESPANTO** ao observar que foram os orçamentos das duas empresas mencionadas acima (LIBERTY e GNOATO) que **FORAM UTILIZADAS COMO BASE PARA A FORMAÇÃO DO PREÇO DO OBJETO.**

Como duas empresas que não são do mercado podem fornecer orçamento de um sistema que sequer possuem? Como podem fornecer orçamento de itens que atendem a todos os requisitos e especificações técnicas?

A partir disso, é que se observa uma sequência de fatos que indica o motivo pelo qual tais empresas os forneceram, pois, junto destas duas empresas, o orçamento da empresa Governança Brasil S/A, que atua no ramo do objeto licitado, foi utilizado para balizar o preço do objeto.

Os orçamentos destas três empresas (Governança, Liberty e Control) circulam em valores muito próximos, entre R\$ 1,0 ~ 1,3 MM, sendo o da Governança, empresa do mercado de software de gestão pública, o de menor valor.

Além disso, os três orçamentos são idênticos quando informam o módulo "Painel Gestor" sendo algo específico da empresa Governança em outros procedimentos licitatórios que participou, bem como indicam o mesmo Custo por Deslocamento (10.000 KM).

Desta feita, mesmo que involuntariamente, há indícios de direcionamento editalício à empresa Governança Brasil S/A, pois dos três orçamentos que serviram como base para o Edital, somente esta empresa



possui capacidade técnica de entregar o que consta no objeto licitado, haja vista a flagrante incapacidade técnica das outras duas empresas, que sequer atuam neste mercado.

Isso porque as outras duas empresas que atuam no ramo e forneceram orçamento à municipalidade (IMPACTO e ÁGILE), sequer foram utilizadas como base para formular os valores dos itens do objeto, sendo que os seus respectivos orçamentos foram **MUITO INFERIORES** aos das outras três empresas (gira em torno de R\$ 460~550 K), chegando à **METADE DO VALOR**, o que traz outro ponto de atenção.

Por que a administração pública não utilizaria orçamentos de empresas que atuam no mercado e possuem know-how sobre o objeto licitado? Pior, por que não utilizariam tais orçamentos, ainda mais quando estes possuem valores menores que os demais? Isto se amolda como afronta ao princípio da economicidade e razoabilidade.

Tudo isso se mostra plausível quando se observa o quanto esta municipalidade paga ao atual fornecedor de software de gestão pública: **R\$ 183.000,04**. O que demonstra que as propostas com valor inferior, não se amoldam como irrisórias ou inexecutáveis, pois são até superiores ao que é pago atualmente.

Como pode a administração pretender licitar objeto em valor superior a 03 (três) vezes do que é gasto atualmente, ainda mais a partir de orçamentos de empresas que sequer atuam no ramo?

Vale ressaltar que o ora exposto se encontra comprovado em farta documentação probatória, a qual será encaminhada concomitantemente ao TCE e ao Ministério Público para a devida apuração de responsabilidades.

Desta feita, a fim de que esta falha grosseira seja corrigida, requer a realização de pesquisa de preços de forma correta, com orçamentos de empresas que atuem neste ramo e possuam know-how para formular propostas verdadeiras, plausíveis e que atendam às condições do Edital, visando retirar do procedimento licitatório propostas tendenciosas,

que possam trazer direcionamento à alguma solução de software em específico.

3.3.2 Formação do preço global duas vezes maior que o atual. Ausência de justificativa plausível para o significativo aumento. Total desvantagem à administração pública. Afronta direta aos princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade

Conforme já brevemente relatado, as entidades públicas que pretendem licitar o objeto do Edital em discussão, quais sejam, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá (SAMAE), possuem contratos ativos com fornecedores de software de gestão pública, pelos respectivos valores:

- (i) Executivo municipal: **R\$ 183.000,04.**
- (ii) Legislativo municipal: **R\$ 49.743,00.**
- (iii) Samae: **R\$ 52.224,00.**

Os valores do objeto pelo qual se pretende licitar, são evidentemente superiores aos praticados anteriormente:

- (i) Executivo municipal: **R\$ 613.847,96.**
- (ii) Legislativo municipal: **R\$ 164.169,60.**
- (iii) Samae: **R\$ 142.238,00.**

Não há justificativa plausível para o município do tamanho de Itambaracá aumentar significativamente o valor do objeto que atualmente se paga 3 vezes menos, trazendo imensa desvantagem à administração pública, ainda mais quando se leva em consideração que foram fornecidos orçamentos que condizem com os valores praticados atualmente (IMPACTO e ÁGILE).

Não havendo justificativa ou motivo relevante para o aumento do preço, está-se diante de violação aos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Os orçamentos utilizados para a formação do preço são totalmente desvantajosos à administração pública, até porque dois dos orçamentos utilizados como base são de empresas que não atuam no ramo, conforme bem detalhado no tópico anterior.

Além disso, ao analisar o tamanho do município de Itambaracá, que possui população estimada em 6.516 habitantes ([IBGE 2021](#)), os valores que se pretende licitar são exorbitantes. Prova disso, são os próprios orçamentos solicitados pela própria municipalidade a outros municípios que licitaram nos moldes do SIAFIC:

(i) Município de Pérola/PR: população estimada em **11.406 habitantes** ([IBGE 2021](#)). Pregão presencial n. 20/2022 – preço global de R\$ 992.860,00 – três entidades públicas (executivo, legislativo e previdência);

(ii) Município de Ipiranga/PR: população estimada em **15.327 habitantes** ([IBGE 2021](#)). Pregão Eletrônico n. 27/2022 – preço global de R\$ 425.100,00 – três entidades públicas (executivo, legislativo e previdência);

(iii) Município de São Mateus do Sul: população estimada em **47.137 pessoas** ([IBGE 2021](#)). Pregão Eletrônico n. 015/2022 – preço global de R\$ 1.107.996,05 – três entidades públicas (executivo, legislativo e previdência).

Tais informações acima demonstram que os três municípios possuem o dobro do tamanho de Itambaracá, o que não justifica este município licitar o mesmo objeto por valores semelhantes ou até superiores a estes outros municípios, pois, demonstraria uma grande desvantagem à administração pública, ao manter gastos nesta grande monta.

Desse modo, fica evidente a falha na grosseira na pesquisa de preços que culminou em valores vultuosos, totalmente desproporcionais com o tamanho da cidade, levando em conta o quanto é

pago atualmente e os municípios vizinhos que recentemente licitaram sobre o mesmo objeto.

Além do preço destoar do que é realmente necessário e razoável ao município de Itambacará, a municipalidade levou em consideração propostas de empresas que não atuam no mercado e desconsiderou de duas empresas que possuem know-how no ramo e forneceram propostas condizentes ao que a administração pública deve gastar com este tipo de serviço.

Assim sendo, requer seja refeita a pesquisa de preços, para que haja formação de preços que traga à administração pública economicidade, mas com qualidade no serviço, com empresas que efetivamente participam e atuam no mercado, sempre observando a proporcionalidade e razoabilidade.

3.4 Prova de conceito. Restrição à competição

As disposições técnicas constantes do Anexo I do edital lançado por essa municipalidade versam sobre as características pertinentes aos sistemas informatizados licitados, sendo descritas em nada menos que 200 (duzentas) páginas com centenas de funcionalidades exigidas para fins de classificação no certame.

Nesse sentido e objetivamente, questiona-se o fato de o edital determinar no Anexo I a sumária desclassificação do licitante que não atender, na fase de demonstração (prova de conceito) a 100% dos requisitos técnicos e a 90% das funcionalidades exigidas para cada um dos módulos descritos no Anexo I:

"3.5. [...] h) A proponente deverá apresentar em seu software os itens em conformidade com as especificações técnicas constantes no quadro de funcionalidades de cada sistema para a prova de conceito, que deverão atender de forma imediata a 100% dos Requisitos Mínimos Obrigatórios Gerais, 100% das Especificações Mínimas Obrigatórias do Ambiente Nuvem, e, no mínimo 90% dos Requisitos Funcionais de cada Módulo do sistema, sendo que, os itens



funcionais de cada módulo não atendidos devem ser disponibilizados em até 60 dias após a assinatura do contrato.

3.6. *O não atendimento de 100% dos requisitos de todos os sistemas (itens 1.2.4 ao 1.2.25, e seus subitens), após a data limite de 60 dias após a assinatura do contrato, ensejará em sanções conforme edital, e abertura de processo administrativo com a possibilidade de declarar a proponente inidônea para contratar com entidades públicas.”*

Considerando-se que constam do edital centenas de especificações técnicas, das mais complexas inclusive, revela-se, no mínimo, desproporcional e anticompetitivo se condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento de 100% a vários quesitos restritivos aqui já tratados e, ainda, a 90% de centenas de requisitos técnicos para cada módulo descritos de modo exaustivo no Anexo I (200 páginas).

Trata-se do estabelecimento de condição visivelmente restritiva à competição, já que o percentual passível de não atendimento dentre centenas de requisitos descritos visivelmente restritivos impostos pelo Anexo I impede a participação de outras empresas, como aqui já salientado.

E pior, precisando-se atender ainda a 90% de cada módulo isso significa que, além de ser obrigado a atender a 100% dos requisitos mais específicos e limitadores possíveis, mesmo assim o licitante será sumariamente desclassificado caso deixe de cumprir a uma, duas ou três exigências em módulos com número reduzido de requisitos.

Por isso, considerando-se tal critério nocivo, o risco de fracasso da licitação ou da desclassificação de todas as empresas (à exceção de uma aqui já tratada) e a obtenção de propostas não vantajosas é evidente e iminente.

No mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem padrão único

para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.

Em síntese, é impossível que um licitante (à exceção daquele aqui já mencionado) atenda a 90% das funcionalidades de cada módulo descritas no Anexo I do edital e, ainda, cumpra a 100% dos "requisitos" listados como obrigatórios.

Sabidamente, os objetivos funcionais e legais indicados aos sistemas em mais de uma centena de páginas são atendidos pelas diferentes fabricantes, porém, cada qual se utilizando de caminhos tecnológicos diferentes. Daí o porquê da impropriedade do edital em referência, uma vez que se impõe cumprimento que possivelmente privilegiará, ainda que sem intenção, uma única empresa do mercado. Aliás, isso já foi observado e condenado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Rio Grande do Sul:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Processo nº 24669-0200/20-0 "[...] Analizando-se o Termo de Referência, OBSERVA-SE UM EXCESSO DE DETALHAMENTO, EM POSSÍVEL AFRONTA AO INC. II, ART. 3º DA LEI 10.520/2002, UMA VEZ QUE UM OBJETO DESCRITO EM TAMANHA MINÚCIA PROVAVELMENTE NÃO RELACIONA APENAS O ESSENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PODENDO SER UM LIMITANTE DA COMPETIÇÃO. COM RELAÇÃO À PROVA DE CONCEITO, ENTENDE-SE COMO RESTRITIVA A EXIGÊNCIA DE QUE O SISTEMA A SER FORNECIDO ATENDA À 100% DAS FUNCIONALIDADES ELENCADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. NESSE SENTIDO, A ADMINISTRAÇÃO PODERIA ESTIPULAR UM PERCENTUAL MÍNIMO DE ADERÊNCIA (90%, POR EXEMPLO) E UM PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE A CONTRATADA ATENDESSE ÀS EXIGÊNCIAS QUE RESTARIAM PENDENTES. ALTERNATIVAMENTE, A PROVA DE CONCEITO PODERIA FOCAR-SE NAS FUNCIONALIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS, DEIXANDO QUE AS FUNCIONALIDADES ACESSÓRIAS (MENOS IMPORTANTES) EVENTUALMENTE NÃO

ATENDIDAS FOSSEM PROVIDENCIADAS DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório. (Grifou-se.)

Nesse contexto, diante do consolidado entendimento dos Tribunais de Contas e visando obter uma conciliação entre os interesses dessa Prefeitura e a garantia de competitividade ao certame, especialmente para impedir uma paralisação indesejada da licitação, deve ser determinada a mudança da forma de julgamento das especificações técnicas de molde a se retirar as exigências dos requisitos gerais aqui impugnadas por serem restritivas e, ainda, se estabelecer um padrão mínimo aceitável de 80% (com os restantes 20% serem implementados em até 90 dias), de forma a não se favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.

Tal medida protegeria integralmente o desejo do ente municipal de obter todas as obrigações do Anexo I e evitaria o direcionamento a uma única solução do mercado, aumentando a competição e, conseqüentemente, o número de ofertas vantajosas, bem como propiciaria efetiva disputa da fase de lances.

4 Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

4.1 O conhecimento e o total acolhimento da presente Impugnação, sendo julgado procedente, com o fim de:

4.1.1 refazer o Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 045/2022, para que estabeleça uma prova de conceito que não seja genérica e não restrinja a competição, nos termos do tópico 3.4 *retro*;

4.1.2 refazer a pesquisa de preços, para que alcance valores que tragam economia à administração pública, consoante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como balize-se em



orçamentos de empresas que somente atuem no ramo do objeto licitado, em busca da seleção da proposta mais vantajosa.

4.2 A determinação da republicação do Edital, com o aditamento pleiteado, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,

Quatro Barras, 23 de agosto de 2022

Cristiano Ribeiro Batista

Gerente/ Administrador

CPF: 771.415.399-72

RG: 3.979.391-1

Lampart Tecnologia Ltda.

CNPJ: 17.555.704/0001-23